

Proc. TC-003.172/2001-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF, contra o Acórdão 1.856/2005-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do diretor técnico, que o recorrente não conseguiu comprovar a execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.

O titular da Serur divergiu desse encaminhamento e propôs “tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.856/2005 – Plenário, o Acórdão 900/2010 – Plenário (Recurso de Reconsideração) e o Acórdão 1.589/2010 – Plenário (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração), e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação”, em face das considerações de fato e de direito constantes de sua manifestação à peça 75.

Relevante consignar que o Plenário deste Tribunal já julgou vários recursos de revisão interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, nos quais houve o enfrentamento da mesma divergência de entendimento acima assinalada. Em todas as deliberações, a Corte de Contas, por unanimidade, acolheu a proposta formulada pelo auditor, endossada pelo Diretor, negando provimento ao recurso do responsável.

Em referida linha de deliberação foram prolatados os seguintes acórdãos, todos do Plenário: 1.337/2017, 1.336/2017, 1.001/2017, 371/2017, 2.827/2016 e 3.163/2016.

Entendemos oportuno transcrever adiante parte dos votos que fundamentaram os Acórdãos 2.827/2016 e 1.001/2017, enfrentando as mesmas questões destes autos.

Trechos do voto condutor do Acórdão 2.827/2016-Plenário:

7. Preliminarmente, adianto que as teses defendidas pelo titular da Serur relativamente a eventuais nulidades não prosperam.

8. Quanto à afirmativa de que houve descrição no ofício de citação (peça 2, p. 47/8, e peça 3, p. 1/2) de fatos decorrentes de ações ou omissões de terceiros, e não do recorrente, bem como condenação por condutas ausentes no expediente, o MPTCU defendeu que não existiu nulidade processual, porque, inicialmente, recaía sobre o recorrente e demais agentes da Seter/DF citados a presunção relativa de terem dado causa ao dano apontado, cabendo a eles provar, em suas defesas, o contrário.

9. Como dito anteriormente, a condenação em débito nesta tomada de contas especial derivou da inexecução do contrato CFP 61/1999, fato especificado no primeiro parágrafo do ofício de citação.

10. Além disso, as condutas primeiramente atribuídas a Wigberto Ferreira Tartuce foram detalhadas na instrução às peças 1, p. 33/52, e 2, p. 1/9, do processo (quadro constante do seu item 116), cujas vista e cópia foram franqueadas a advogado do responsável (peça 3, p. 11 e 29). Ainda constou de item próprio do ofício de citação o fato referente à “ausência de providências visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/99, no art. 36, inciso I, da IN/STN

nº 01/97, no art. 145 do Decreto nº 93.872/86 e nas recomendações e determinações feitas pelo TCDF” (item VII da instrução e irregularidade 13 do ofício).

11. O quadro comparativo contido no parecer do secretário da Serur mostra que a defesa do recorrente trouxe diversos argumentos para eximi-lo da responsabilidade pelas várias irregularidades listadas no ofício, atribuindo-a a terceiros, mas o Tribunal os considerou insuficientes (exceto quanto à inobservância do edital 2/1998 – irregularidade 2 do ofício) para tanto, à vista, entre outros fatores, de suas atribuições regimentais e obrigações conveniais.

12. Certamente, na instrução e no voto que fundamentaram o acórdão condenatório foram enumeradas as considerações que motivaram o convencimento a respeito da culpabilidade na conduta omissiva do recorrente (culpa in vigilando e culpa in elegendo), mas não há como concluir que elas inovaram na irregularidade determinante da configuração do dano ao erário, ou seja, a inexecução contratual.

13. É preciso ficar claro que as demais ocorrências não ensejaram qualquer penalidade aos responsáveis, porquanto, seguindo jurisprudência que se firmou à época, o Tribunal, ao levar em conta as circunstâncias adversas verificadas na execução do Planfor/1999, absteve-se de aplicar multa aos envolvidos e efetuou análise finalística. Apenas nos casos em que os objetos contratuais não foram cumpridos e a população não foi beneficiada pelos recursos públicos o TCU julgou irregulares as contas e imputou débito aos faltosos. Essa situação restou bem evidenciada no voto do ministro Walton Alencar Rodrigues que conduziu o referido acórdão 249/2010 – Plenário (peça 6, p. 48/60).

14. Portanto, se, em vez de centrar seus esforços na tentativa de transferir somente a terceiros a responsabilidade pelo débito, o recorrente tivesse apresentado documentos capazes de demonstrar a execução do ajuste ou, ao menos, demonstrado que implementou as medidas cabíveis para obtê-los, o deslinde do feito muito possivelmente seria o adotado em várias outras deliberações do Tribunal, de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, ante a orientação que se seguiu. Contudo, à falta desses elementos probatórios, não há reparos a fazer nos exames que precederam a condenação a respeito da reprovabilidade de suas ações omissivas.

15. Em relação à alegada nulidade por ausência de chamamento de responsáveis cujas condutas teriam o potencial de eximir a responsabilidade do recorrente, o parecer do titular da Serur ora rechaçado afirmou que as disposições dos arts. 275, 282 e 283 do Código Civil não se aplicariam ao caso, por nem se tratar de direito material (e sim processual), nem de solidariedade decorrente de lei ou contrato, nem de o TCU atuar como credor.

16. É de se reconhecer que o TCU não atua como credor no processamento da tomada de contas especial. O acórdão proferido é que constitui título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução (art. 19 da Lei 8.443/1992). Isso, todavia, não impede que o Tribunal se valha dos conceitos do direito material contidos no Código Civil para pautar a condução do processo de controle externo, cuja normatização expressamente apregoa a existência de responsabilidade solidária entre o agente público que pratica ato irregular e o terceiro que, de qualquer modo, concorra para cometimento do dano (art. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte).

17. Neste caso, como ressaltado na instrução, a circunstância de a documentação da execução contratual da ASP não ter sido encontrada não permite afirmar que a então presidente da entidade tenha concorrido para o fato. Embora a ASP tenha buscado provar isso no recurso de reconsideração, não trouxe provas de que a ex-dirigente agiu com excesso de mandato ou violação ao estatuto da entidade, bem como de que ajuizou medidas judiciais contra ela.

18. Desse modo, ainda que a jurisprudência deste Tribunal objeto da súmula 286 estabeleça a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito privado juntamente com seus dirigentes, esse entendimento não se aplica a este processo, seja porque se consolidou após a edição do acórdão original (art. 1.211 do Código de Processo Civil vigente), seja porque não está evidenciada a participação concorrente da ex-dirigente.

19. E, de toda sorte, está mais do que consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os corresponsáveis por débitos perante o erário. A título exemplificativo, cito os seguintes precedentes contidos na jurisprudência sistematizada:

- A solidariedade no polo passivo faculta ao credor buscar a satisfação da obrigação em um ou em todos os devedores simultaneamente, sub-rogando-se nos direitos do credor perante os outros

devedores aquele que satisfizer a obrigação por inteiro. (acórdão 1.348/2016 – Plenário, relatado pelo ministro Raimundo Carreiro)

- A ausência de um possível responsável solidário no polo passivo não obriga o retorno dos autos para nova citação dos responsáveis, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota. (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro)

20. Assim, não vejo como acolher a tese de que o não chamamento pelo TCU da ex-presidente da ASP e do Centro de Ensino Unificado de Brasília – Ceub para compor a lide afetaria negativamente a defesa do recorrente. Além de competir a qualquer gestor de dinheiros públicos o ônus da prova, cabe a ele, se quiser, na hipótese de condenação, exercer as ações legais contra aqueles que considera responsáveis pelos ressarcimentos.

21. Lembro que, ante a existência de 41 tomadas de contas especiais que envolvem os mesmos gestores e o reconhecimento de que esse fato poderia gerar certa dificuldade no exercício do direito de defesa na hipótese de que fossem efetuadas citações simultâneas, o relator original determinou, primeiramente, o sobrestamento dos processos e, em momento posterior, a realização de citações com intervalos de 15 dias entre uma e outra, com alerta aos responsáveis de que eventuais obstáculos extraprocessuais à obtenção de documentos ou informações de interesse ao exercício de defesa deveriam ser objeto das medidas judiciais e administrativas cabíveis, “não sendo esta Corte de Contas o foro adequado para dirimir eventuais lesões a direito subjetivo de particulares” (peça 2, p. 10 e 14).

22. Em face do não cumprimento da obrigação da ASP de entregar os documentos relativos à execução contratual, competiria ao recorrente socorrer-se das medidas judiciais cabíveis contra a entidade e/ou seus dirigentes, mas aqui também não há comprovação de que tenha adotado essas providências. Nesta oportunidade, o recorrente não pode se valer da própria inoperância para alegar cerceamento ou comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

23. De todo modo, na forma abordada a seguir, não vislumbro possibilidade de a presença da ex-presidente da ASP e do Ceub no feito desonerar a responsabilidade do então secretário de Trabalho e Emprego do DF.

24. Em consequência, considerando que não ficaram caracterizados obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa e que nenhum ato deve ser declarado nulo se não houver prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada (art. 171 do Regimento Interno), descabe reconhecer as nulidades aventadas pelo titular da Serur.

25. Relativamente às demais alegações sobre o mérito do julgamento, com as vênias por divergir do titular da Serur e do representante do MPTCU, penso que deve prevalecer o entendimento do auditor responsável pela instrução, salvo no que diz respeito ao acatamento dos comprovantes de despesa referentes ao valor de R\$ 1.598,98, recolhido aos cofres do Distrito Federal a título de imposto sobre serviços – ISS (peça 12, p. 44, 54 e 69).

26. Neste ponto, não houve erro de cálculo que fundamente a revisão do acórdão recorrido. Na verdade, assiste razão ao MPTCU quando observou que, “ante a ocorrência de dano por falta de comprovação, pela ASP, da efetiva execução de serviços que lhe foram confiados, cabe ao Tribunal buscar a devida e integral recomposição dos cofres federais lesados, nada importando ter havido retenção de tributo nos pagamentos efetuados em favor daquela entidade”.

27. Nos termos do precedente contido no acórdão 552/2014 – Plenário, de minha relatoria, não devem ser compensados no débito os valores retidos no pagamento de faturas contestadas, “eis que caberá à empresa contratada, credora dos eventuais tributos indébitos, buscar sua restituição junto aos órgãos próprios”.

28. Também não prosperam as teses defendidas pelo secretário da Serur e pelo representante do Parquet de afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito.

29. Não constam do recurso em tela alegações ou documentos capazes de reformar o juízo feito na deliberação original, que não acatou o entendimento do MPTCU de que os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação dos gestores, teriam sido os fatores determinantes da ocorrência de irregularidades na execução do contrato CFP 61/1999. Mesmo que esses fatores

possam ter contribuído para o quadro constatado e que seja inconteste a responsabilidade da ASP, não se nega que os gestores, por ações comissivas ou omissivas, concorreram para cometimento do dano, ainda que não tenham se locupletado dos recursos transferidos ou agido com má-fé ou dolo.

30. Valem aqui as ponderações feitas pelo auditor responsável pela instrução, das quais destaco as seguintes, por se mostrarem relevantes para a convicção acerca da insuficiência dos elementos contidos no recurso de revisão para ensejar o seu provimento:

a) a responsabilização do recorrente não decorreu de falhas isoladas na sua gestão, mas, além da assinatura do contrato com a ASP, de sua negligência ou imprudência na condução do convênio, sobretudo na supervisão e na fiscalização de seus subordinados (atividades da estrita competência do secretário), ou seja, de um conjunto de atos de execução que passaram a ser praticados com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme, por todos os agentes subordinados;

b) diante das inúmeras irregularidades constatadas na execução de diversos ajustes celebrados no âmbito do convênio MTE/Sefor/Codefat 005/1999 (acórdãos 1693/2003, 459/2004, 256/2006, 640/2006, 468/2007, 1467/2007, 487/2008, 784/2008, 903/2009 e 1026/2008, todos do Plenário), a circunstância de o recorrente ter atuado com respaldo das áreas técnicas do órgão, ou mesmo das contratadas, não o isenta de responsabilidade;

c) ainda que os pagamentos indevidamente efetuados não tenham sido diretamente autorizados pelo recorrente, deveriam ser de seu conhecimento, pois a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial;

d) tendo em vista que o Regimento Interno da Seter/DF dispõe ser da competência do secretário coordenar e supervisionar a execução das ações, além de praticar os atos delas decorrentes, mesmo que não configurada conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do recorrente, a imputação de responsabilidade subjetiva a ele fundamentou-se na conduta culposa e na existência de nexo entre essa conduta e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida com dano ao erário);

e) não socorre ao recorrente a alegação de que foi reconhecida, por decisão judicial (2001.34.00.018444-2 – peça 50, p. 59/70), a legalidade da dispensa de licitação em contrato semelhante ao firmado com a ASP;

f) embora não pudesse ser exigida do ex-secretário a ciência formal da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal mencionada na citação, expedida em 1997, antes de o recorrente ingressar na Seter/DF, não parece crível que dela não tenha tomado conhecimento, porquanto cabe a todo gestor proativo certificar-se, ao assumir suas funções, da legislação e de decisões judiciais ou administrativas relevantes para pautar sua atuação;

g) independentemente da existência daquela deliberação (mencionada com o único propósito de ilustrar o grau de desorganização e despreparo de servidores da Seter/DF na condução do convênio e, conseqüentemente, do contrato firmado com a ASP), competia ao gestor dar a capacitação devida aos servidores do órgão e exigir a adoção de rotinas básicas de controle, inerentes a qualquer organização, e, sobretudo, zelar pela observância da legislação no tocante à forma do atesto da execução dos serviços, bem assim da realização de pagamento antecipado;

h) via de regra, os ocupantes do cargo de secretário de Estado não ostentam a condição de agente político, considerando que, diferentemente dos mandatários de Poder, são eles efetivamente os responsáveis pela gestão das pastas que comandam, e, no caso, o governador do Distrito Federal não foi incluído no rol de responsáveis por não ter praticado atos administrativos, mas apenas atuado politicamente ao celebrar (juntamente com o recorrente) o convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que não procede a tentativa do recorrente de fazê-lo figurar no polo passivo da tomada de contas especial;

i) a edição do Decreto 20.197/1999, que aprovou minuta padrão para contratos celebrados no âmbito do PEQ/DF, não desnaturou a condição política do governador, uma vez que não importou na prática de ato administrativo ou de execução pelo mandatário do Distrito Federal e em momento algum interferiu ou limitou a gestão técnica e administrativa da Seter/DF, especialmente a fiscalização da execução do contrato pelo órgão;

j) a nomeação do executor técnico não deveria resultar em dificuldades para fiscalização da execução do ajuste, e sim em facilidades; contudo, o que se constatou foi que nem o executor técnico nem o ex-secretário realizaram a contento seus papéis, não se podendo agora atribuir as irregularidades ocorridas à padronização dos contratos, até porque ela contemplava exigências essenciais do art. 55 da Lei 8.666/1993, que visam a evitar pagamentos sem a devida

contraprestação;

k) a contratação do Ceub não exclui a responsabilidade primeira dos gestores da Seter/DF pela fiscalização dos contratos firmados, pois a atuação daquele ente era de natureza auxiliar, colaborativa e subsidiária, e, no caso, embora se tenha afirmado que a execução do contrato celebrado com a ASP (novembro e dezembro de 1999) ocorreu durante a vigência do ajuste celebrado com o Ceub, os relatórios produzidos por ele não continham informações relativas à ASP, muito possivelmente por falhas na comunicação com a Seter/DF, em vista da falta de provas do repasse das informações por esta para o Ceub (peça 18, p. 8);

l) na ausência de informações equivocadas ou falsas por parte do Ceub a respeito da execução do ajuste, não há como supor que a entidade contratada para auxiliar na fiscalização tenha induzido os gestores da Seter/DF a erro;

m) a decisão judicial adotada na apelação civil 2003.01.1034994-3 (peça 50, p. 42/57) igualmente não socorre o recorrente, porquanto reconheceu a possibilidade de fiscalização de contratos por terceiros contratados pela Administração, mas não tratou de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Ceub, especialmente sobre o contrato firmado com a ASP; e

n) não cabe ao Tribunal rever no presente processo o entendimento firmado na apreciação do TC 003.129/2001-6 quanto à responsabilidade do Ceub.

(...)

34. Apenas acrescento que, em situações de regularidade na execução de programa de governo, não veria óbices em seguir o entendimento do secretário de que não haveria razões para que secretário estadual ou distrital fizesse controle especial em contrato irrisório, com executor técnico empoderado e com reduzida carga de trabalho de controle, sem evidências anteriores de má conduta da contratada que já prestara serviços ao Estado e com processos de pagamento atestados e compostos dos documentos requeridos em contrato.

35. No entanto, no cenário de irregularidades delineado nos diversos processos julgados pelo Tribunal referentes ao convênio em vértice, em que “todos os executores técnicos adotaram comportamento uniforme, limitando-se a assinar as faturas”, na falta de maiores informações sobre a carga de trabalho do executor técnico (que muito provavelmente não se referia apenas à fiscalização de dois contratos), não se revela adequado concluir que não houve responsabilidade do recorrente por culpa in vigilando e in elegendo e que ocorreram erros no julgamento do processo.

Trechos do voto condutor do Acórdão 1.001/2017-Plenário:

14. Desde já alinho-me às conclusões aduzidas pelo auditor que instruiu o feito, cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos esclarecimentos que se seguem.

15. Ao conhecer do presente recurso de revisão (peça 157), concordei com o exame de admissibilidade feito no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal (peças 151 e 152), em especial quanto ao preenchimento do requisito de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme registrou a unidade técnica:

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes da peça 145, p. 82 e 112, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração, em 05/01/1999, e de nomeação, em 17/02/1999, não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido.

16. No curto período em que o ora recorrente permaneceu afastado da Seter/DF, mais precisamente em 28/1/1999, foi publicada a portaria que instituiu a comissão encarregada de elaborar parecer conclusivo sobre o perfil técnico-jurídico das instituições interessadas em prestar os serviços educacionais previstos no PEQ/DF1999, em face das exigências contidas no plano.

17. Sob os argumentos de que a comissão foi criada em outra gestão e de que não participou da elaboração do Edital 2/98, destinado ao cadastramento de instituições para o atendimento à demanda de ações de qualificação e aperfeiçoamento profissional, o Sr. Tartuce alega que não teve qualquer ingerência na habilitação das entidades interessadas na execução do PEQ/DF-1999.

18. O auditor que instruiu o feito, no entanto, logrou demonstrar que, embora o ora recorrente não tenha sido responsável por falhas cometidas em outras gestões, competia a ele a supervisão, a coordenação e a avaliação das atividades das unidades orgânicas integrantes da secretaria, consoante previsto no Regimento Interno da Seter/DF. A habilitação e a contratação da Associação Educacional Cristã Fonte da Vida se deram no período da sua gestão, assim como a execução do contrato. Portanto, sua responsabilização se deu por culpa in vigilando e in eligendo, como ficou claro nos relatórios e votos que fundamentaram as deliberações do TCU nestes autos.

19. Recordo, conforme salientado pelo relator a quo, que o número previsto de treinandos no âmbito do PEQ/DF-1999 totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Programa dessa dimensão e relevância social exigia que o secretário escolhesse pessoas de competência técnica compatível para sua gestão e acompanhasse atentamente os atos por eles praticados.

20. A maioria das alegações apresentadas no presente recurso intenta reabrir a discussão das alegações de defesa enfrentadas em deliberações anteriores e não os vícios que fundamenta o conhecimento do recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

21. Quanto às teses defendidas pelo titular da Serur, verifico que nenhuma delas foi acolhida por este Tribunal em casos similares que envolveram o mesmo responsável (Acórdãos 371/2017, 3.163/2016 e 2.827/2016, todos do Plenário).

22. Em razão disso, para não me estender em demasia na análise deste feito, adoto, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações, todas disponíveis no Portal do TCU na Internet, além da instrução do auditor transcrita no relatório precedente.

23. O argumento trazido pelo MPTCU, no sentido de que a precariedade da concepção e da execução do Planfor, associada à ausência de estrutura de fiscalização da Seter, afastaria a responsabilidade dos dirigentes pelas irregularidades no contrato em exame, foi enfrentado, tanto no acórdão originário, quanto na deliberação proferida em sede de recurso de reconsideração. Em ambas as oportunidades, o TCU não acolheu a linha defendida pelo Parquet, uma vez que, ao analisar a responsabilidade do ora recorrente, o acórdão originário levou em consideração tais aspectos e, mesmo assim, considerou o Sr. Tartuce responsável pelos problemas recorridos.

24. Para melhor clareza do tema, peço vênias para transcrever excerto do voto condutor da deliberação recorrida, verbis:

48. Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral, o Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma ideia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

49. Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF demonstrada no parágrafo anterior deste Voto, induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque as falhas sob comento não decorreram de atos isolados de um ou de outro servidor, mas de condutas praticadas por praticamente todos os servidores da Seter/DF que estavam envolvidos com o controle da execução do PEQ/DF-1999. A três, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Afinal, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do DF, compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas naquela Lei Orgânica e nas demais leis, exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência.

50. As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas durante a execução dos contratos sob comento, apontam para um quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu aos seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores nem deu cumprimento às segundas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

[...]

61. Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, a qual foi atestada pela unidade técnica. Causa espécie que o titular da Seter não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e possibilitaram a realização do pagamento às entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

25. Por anuir à análise realizada nos julgados precedentes, reiterada nesta oportunidade pela manifestação da Serur a qual adotei com razões de decidir, não acato o argumento apresentado pelo Parquet de Contas.

(...)

47. O recorrente argumenta, ainda, que não poderia responder em igual peso e medida por atos praticados por seus subordinados. Acrescenta que a doutrina e a jurisprudência (Agravamento Regimental na Reclamação 7.517/DF – STF) são unânimes em atribuir, tão somente, natureza subsidiária quando da ocorrência de culpa in vigilando e in elegendo. Afirma que a aplicação de responsabilidade solidária, no caso, deveria ter sido justificada, sob pena de nulidade do ato decisório.

48. A alegação carece de fundamento, pois o secretário da Seter-DF respondia, acima de todos os outros envolvidos, pela boa e regular aplicação dos recursos conveniados com o Ministério do Trabalho e Emprego. Em hipótese alguma lhe poderia ser imputada responsabilidade menor que a de seus subordinados, principalmente em virtude da relevância e materialidade do PEQ/DF-1999, que exigiam acompanhamento especial da parte do titular da pasta.

49. O julgamento do STF, mencionado pelo recorrente, não guarda relação com a matéria destes autos, pois refere-se à responsabilidade subsidiária da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato administrativo.

50. No TCU, a imputação de responsabilidade solidária decorre de mandamento legal insculpido nos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Não há que se falar, portanto, em hipótese de responsabilidade subsidiária imputada pela Corte de Contas.

51. Ressalto que, em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o adotado na decisão ora atacada. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, incluindo o ex-secretário de estado, foram condenados

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

solidariamente em débito com a empresa contratada. (Acórdãos 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos do TCU-Plenário).

Por acompanhar as razões apresentadas pelo auditor da Serur na peça 73, bem como os fundamentos dos votos que deram sustentação aos acórdãos acima relacionados, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Ministério Público, em 5 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador